



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	02894/20/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM
ASSUNTO:	Aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 262/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 1º.8.2019, com efeitos retroagindo a 1º.8.2019 (págs. 1 - ID956594)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 6º, da EC nº41/2003, c/c o artigo 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010
NOME DA SERVIDORA:	Elizia Rosas de Luna
MATRÍCULA:	204131 (pág. 1 - ID956594)
CARGO:	Contador, Classe B, Referência IV, Carga Horária 40 horas (pág. 1 - ID956594)
CPF:	xxx.327.802-xx (pág. 1 - ID956594)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida à interessada **Elizia Rosas de Luna**, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenadoria para análise conclusiva.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Em análise preliminar (págs. 1-7 – ID971477), este Corpo Técnico concluiu que a interessada **Elizia Rosas de Luna** fazia jus a ser aposentada por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, calculados de acordo com a última remuneração nos termos do artigo 6º da EC nº41/2003, combinado com o artigo 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010.

3. Posteriormente, o Conselheiro Relator Omar Pires Dias, encaminhou o Despacho (pág. 1 - ID977970), para manifestação e posteriormente o Ministério Público de Contas (MPC), se manifestou por meio do Parecer nº 0590/2020-GPEPSO (págs. 1-5 - ID978872), opinando pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

4. Através do Acórdão AC1-TC 00114/21 (págs. 1-2 - ID1011805), os Senhores Conselheiros em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, concordaram em determinar o registro e considerar legal a Portaria n. 262/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM.

5. A Chefe de Gabinete, Sabrina Câmara do Vale Bezerra Afonso, através do Memorando nº 25/2022/GCSOPD (pág. 1 - ID1181359), solicitou ao Chefe da Seção, o desarquivamento do processo e posteriormente que o enviasse para o Gabinete, tendo em vista a necessidade de providências a serem tomadas nos referidos autos.

6. Após, os autos foram reapreciados e os Conselheiros, por meio do acórdão AC1-TC 00238/22 (págs. 1-2 - ID1216828), determinaram ao Presidente do IPAM, para que, notificasse a interessada Elizia Rosas de Luna, com o fim de manifesta-se acerca da irregularidade apontada.

7. Em cumprimento ao Acórdão AC1-TC 0238/22, foi expedido o Ofício n. 346/2022-D1ªCSPJ, ao Senhor Ivan Furtado de Oliveira, Diretor-Presidente do IPAM e encaminhado em 22.06.2022 (pág. 1 - ID1220148).

8. O interessado/responsável, Ivan Furtado de Oliveira, Diretor-Presidente do IPAM, apresentou sua manifestação tempestivamente e em 22.07.2022, através do documento nº 04046/22, apresentou os documentos a fim de análise conclusiva.

9. Sendo assim, este Corpo Técnico sugeriu ao Conselheiro Relator, através do Relatório de Análise de Defesa (págs. 1-7 - ID1293274), que fosse determinado ao IPAM, a adoção das seguintes providencias:

(...)

I- Notifique a Senhora **Elizia Rosas de Luna** para que, se quiser, opte pela regra de aposentadoria descrita abaixo:

a) Art. 40, §1º, III, “a” da C.F sendo voluntária por idade e tempo de contribuição, com a média aritmética das 80% das maiores contribuições.

II. Caso positivo, encaminhe a esta Corte de Contas o **ato concessório retificado** com a regra de aposentadoria escolhida pela servidora, bem como respectiva **publicação do ato** em imprensa oficial; e o **termo de opção** de aposentadoria selecionada **assinado pelo interessado**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

III. Caso negativa a opção, informe a este Tribunal para o seguimento regular dos autos;

10. Com isso, o Relator em convergência com a proposta de encaminhamento desta Coordenadoria Especializada, por meio da Decisão Monocrática nº 0305/2022-GABOPD (págs. 1-6 - ID1314857), determinou ao IPAM, que notificasse a senhora Elizia Rosas de Luna para que, se quiser, opte pela regra do artigo 40, §1º, III, “a” da C.F, caso negativa a opção, informasse a este Tribunal para o seguimento regular dos autos.

11. Em cumprimento à Decisão Monocrática n. 305/2022-GABFJFS (págs. 1-6 - ID1314857), foi expedido o Ofício n. 8/2023-D1ªC-SPJ, destinado ao Senhor Ivan Furtado de Oliveira, Diretor-Presidente do IPAM, onde o mesmo, apresentou sua manifestação tempestivamente.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1 Do Cumprimento na DM nº 0305/2022-GABOPD (ID1314857)

12. Reportando à Decisão Monocrática nº 0305/2022-GABOPD (págs. 1-6 - ID1314857), a Diretora-Presidente Substituta do IPAM, Odalice Pereira da Silveira Tinoco, por seu turno, encaminhou por meio do Protocolo 0725/20, Notificação e Declaração da aposentada.

13. Portanto, diante das documentações trazidas pelo IPAM, constata-se que houve cumprimento das determinações prolatadas na Decisão Monocrática nº 0305/2022-GABOPD (págs. 1-6 - ID1314857), ou seja, as documentações acostadas aos autos, suprem as exigências contidas na Decisão em apreço.

14. Ocorre que a manifestação da senhora **Elizia Rosas de Luna** é no sentido de não optar pela regra a qual tem direito, no caso aquela contida no **Art. 40, §1º, III, “a” da C.F** sendo voluntária por idade e tempo de contribuição, com a média aritmética das 80% das maiores contribuições.

15. Dessa forma, considerando que a servidora, não faz jus a regra a qual foi aposentada, artigo 6º da EC nº 41/2003 combinado com o artigo 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010, e também não deseja manutenção de sua aposentadoria na regra a qual tem direito, não resta outra opção a não ser a negativa do registro por parte dessa Corte de Contas.

4. CONCLUSÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

16. Em que pese o cumprimento das determinações prolatadas na Decisão Monocrática nº 0305/2022-GABOPD, conclui-se que a senhora **Elizia Rosas de Luna** não faz jus a aposentadoria de acordo com o artigo 6º, da EC nº41/2003, c/c o artigo 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010, tendo em vista, ter ingressado no cargo efetivo em 05.07.2004, depois da Emenda Constitucional de 2003. Observa-se também, que a mesma não quis optar pela regra do artigo 40, §1º, III, “a” da C.F, voluntária por idade e tempo de contribuição.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Por todo o exposto, sugere-se ao Relator, como proposta de encaminhamento a **negativa do registro do Ato Concessório de Aposentadoria** da Portaria nº 262/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 1.8.2019, bem como, determinar à Presidente do IPAM, para que adotasse as seguintes medidas:

- a) Anular o Ato Concessório de Aposentadoria nº 262/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 1.8.2019, publicado no DOM nº 2515 em 05.08.2019, que concedeu aposentaria voluntária por idade e tempo de contribuição à senhora **Elizia Rosas de Luna** embasado no artigo 6º, da EC nº41/2003, c/c o artigo 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010.
- b) Notificar a senhora **Elizia Rosas de Luna**, a fim de que a mesma retorne às atividades laborais.

18. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 14 de julho de 2023.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cadastro 406

Em, 14 de Julho de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Mat. 406

COORDENADOR DA COORDENADORIA

ESPECIALIZADA DE CONTROLE

EXTERNO 4